



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista 1001727-78.2022.5.02.0016

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2025

Valor da causa: R\$ 72.324,40

Partes:

RECORRENTE: ERIJELTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA

ADVOGADO: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

ADVOGADO: CAIO PIETRO ZANATTA

RECORRIDO: ENGEFURO COMERCIO E SERVICOS LTDA

REPRESENTANTE: AIDA MARTINS CASIMIRO VARUZZI

REPRESENTANTE: ORLANDO VARUZZI FILHO

ADVOGADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA



PROCESSO Nº TST-RR - 1001727-78.2022.5.02.0016

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/dan

DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. IRRELEVÂNCIA DO PERCENTUAL DA PERDA LABORATIVA, DO FATO DE O NEXO SER CONCAUSAL (TEMA 76 DA TABELA DE IRRR'S), E DE QUE O AUTOR POSSA EXERCER OUTRAS FUNÇÕES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível o deferimento de indenização por danos materiais ao autor considerando as premissas fixadas no acórdão regional.

2. No caso, o TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré excluiu o pagamento da pensão mensal vitalícia. Para tanto, assinalou que, a despeito de não haver dúvidas quanto à perda parcial da capacidade laborativa do autor à razão de 12,5%, o referido percentual é *"baixo o suficiente para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia (...)* o afastamento da condenação é ainda mais justificado diante do nexo de concausalidade verificado, o que acaba por reduzir o percentual de perda da capacidade laborativa de responsabilidade da ré de 12,5% para 6,5%, valor irrisório para fins de pensionamento". Destacou, ainda, que o autor pode laborar em outras funções, tanto que o faz na função de pintor e que as limitações físicas que possui relacionam-se à própria constituição física e à doença degenerativa.

3. No caso, o TRT excluiu o direito do autor à indenização por danos materiais a partir de três fundamentos, todos eles equivocados.

4. Primeiramente, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que, identificada redução, seja total ou parcial, da capacidade laborativa, é devida a pensão mensal nos moldes preconizados pelo art. 950 do Código Civil. Nesse contexto, é irrelevante que se trate de percentual que o TRT tenha considerado *"baixo o suficiente para afastar a condenação"*. Constatada a redução da capacidade laborativa e presentes os demais requisitos para a indenização, o percentual da perda não permite seja afastado o direito.

5. Em segundo lugar, a existência de nexo concausal tampouco se presta a excluir a responsabilidade civil do empregador nos termos do que entendeu o TRT. Ao revés, em decisão recente, o Pleno do TST, no julgamento do Tema 76 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, reafirmou a jurisprudência que já prevalecia nesta Corte Superior e fixou a tese segundo a qual *"O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de*

concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional (...)”.

6. Por fim, impende pontuar que, para fins de indenização por danos materiais, o parâmetro a ser considerado é o ofício ou profissão desempenhada pelo autor antes da incapacitação (total ou parcial), de modo que o fato de poder exercer outras atividades ou funções não afasta o direito à indenização. Essa é a inteligência do art. 950 do Código Civil. Precedentes da SbDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **1001727-78.2022.5.02.0016**, em que é RECORRENTE **ERIJELTO PEREIRA DOS SANTOS** e é RECORRIDO **ENGEFURO COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor, admitido pela decisão de fls. 1195-1197.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. IRRELEVÂNCIA DO PERCENTUAL DA PERDA LABORATIVA, DO FATO DE O NEXO SER CONCAUSAL (TEMA 76 DA TABELA DE IRRR'S), E DE QUE O AUTOR POSSA EXERCER OUTRAS FUNÇÕES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em relação ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

Pugna a reclamada, pelos motivos expostos no tópico anterior, na exclusão da condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao reclamante.

Com razão.

Como bem apontado na Origem, embora não haja dúvidas quanto à perda parcial da capacidade laborativa do autor à razão de 12,5%, percentual que já considero baixo o suficiente para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, na hipótese, o afastamento da condenação é ainda mais justificado diante do nexo de concausalidade verificado, o que acaba por reduzir o percentual de perda da capacidade laborativa de responsabilidade da ré de 12,5% para 6,5%, valor irrisório para fins de pensionamento.

No mais, o perito foi claro ao fato de o reclamante poder laborar em outras funções sem limitação, tanto que o faz na função de pintor, sendo certo que as limitações físicas que possui se relacionam à sua própria constituição física e à sua doença degenerativa.

Logo, provejo o apelo para excluir a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

Nas razões do recurso de revista, o autor postula seja conhecido e provido o recurso de revista *“a fim de que este Colendo Tribunal Superior do Trabalho decida ANULAR e/OU REFORMAR PARCIALMENTE o venerando acórdão regional, para julgar procedentes e condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e pensionamento, apreciando a matéria recursal do autor, diante da constatação de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, em que houve a constatação da redução da capacidade laborativa (6.5%), ainda que com nexo de causalidade, passível de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, em se tratando de indenizações*

decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional a este equiparada, e dos comandos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil e 2º, da CLT, ainda do que dispõe o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que garante direitos trabalhistas que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, como as disposições contidas nos artigos 950 e 927 do Código Civil, visando preservar os valores sociais e constitucionais fundamentais para as relações de trabalho, em havendo prova da redução da capacidade laborativa”.

Examino.

Foram observados os pressupostos formais de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Considerando que o TRT adotou entendimento que contrasta com aquele prevalente no âmbito desta Corte Superior, impõe-se o reconhecimento da **transcendência política** da matéria veiculada no recurso de revista (art. 896-A, § 1º, II, da CLT).

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível o deferimento de indenização por danos materiais ao autor considerando as premissas fixadas no acórdão regional.

No caso, o TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré excluiu o pagamento da pensão mensal vitalícia. Para tanto, assinalou que, a despeito de não haver dúvidas quanto à perda parcial da capacidade laborativa do autor à razão de 12,5%, **o referido percentual é “baixo o suficiente para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia (...) o afastamento da condenação é ainda mais justificado diante do nexo de concausalidade verificado, o que acaba por reduzir o percentual de perda da capacidade laborativa de responsabilidade da ré de 12,5% para 6,5%, valor irrisório para fins de pensionamento”**. Destacou, ainda, que **o autor pode laborar em outras funções**, tanto que o faz na função de pintor e que as limitações físicas que possui relacionam-se à própria constituição física e à doença degenerativa.

No caso, o TRT excluiu o direito à indenização a partir de três fundamentos, todos eles equivocados.

Primeiramente, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que, identificada redução, seja total ou parcial, da capacidade laborativa, é devida a pensão mensal nos moldes preconizados pelo art. 950 do Código Civil. Nesse contexto, é irrelevante que se trate de percentual que o TRT tenha considerado “baixo o suficiente para afastar a condenação”. Constatada a redução da capacidade laborativa e presentes os demais requisitos para a indenização, o percentual da perda não permite seja afastado o direito.

Em segundo lugar, a existência de nexo concausal tampouco se presta a excluir a responsabilidade nos termos do que entendeu o TRT. Ao revés, em decisão recente, o Pleno do TST, no julgamento do Tema 76 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, reafirmou a jurisprudência que já prevalecia nesta Corte Superior e fixou a tese segundo a qual “O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional (...)”.

Por fim, impende pontuar que, para fins de indenização por danos materiais, o parâmetro a ser considerado é o ofício ou profissão desempenhada pelo autor antes da incapacitação (total ou parcial), de modo que o fato de poder exercer outras atividades ou funções não afasta o direito à indenização. Essa é a inteligência do art. 950 do Código Civil, como bem ilustram os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, responsável pela uniformização da jurisprudência interna corporis deste Tribunal Superior:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS TAREFAS EXERCIDAS AO TEMPO DA LESÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VALOR. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA SBDI-1 (ART. 896, § 2º, DA CLT). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. 1 Debate-se nos autos o valor da pensão mensal devida ao reclamante em razão do acidente de trabalho que lhe vitimou. 2 - De acordo com o acórdão turmário, o reclamante ficou totalmente inabilitado para o trabalho que exercia, tendo condições, todavia, de se ativar em outras atividades, com redução da capacidade laborativa em 12,5%. 3 - **Nos termos do art. 950 do Código Civil, para fins de concessão da pensão mensal e fixação de seu valor, deve-se levar em conta o trabalho para o qual o obreiro se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, não refletindo no direito à indenização (pensionamento) tampouco em sua quantificação o fato de o obreiro poder exercer outras funções**. 4 - Nesse sentido de firmou a jurisprudência desta Subseção.

(...) (Ag-E-Ag-RR-10387-88.2019.5.15.0059, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 21/02/2025).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA DE FORMA VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. REABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE AUXÍLIO DE CLIENTES E AUTOATENDIMENTO.** ARTIGO 894, § 2, DA CLT. A controvérsia está relacionada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal vitalício, no importe de 100% da remuneração, em razão da redução permanente da capacidade laboral da parte autora reabilitada em nova função. A copiosa jurisprudência retratada exaustivamente no acórdão recorrido tem como firme, no âmbito desta Corte, o entendimento de o artigo 950 do Código Civil assegurar ao trabalhador, regra geral, a pensão mensal que haverá de ressarcir-lo pela perda total ou parcial de capacidade para o exercício da função em relação à qual a doença relacionada ao trabalho o inabilitou, sem qualquer influência de sua eventual aptidão para o exercício de outras funções. Incidência, pois, da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade dos embargos. Recurso de embargos não conhecido. (E-Ag-ED-ARR-158000-27.2008.5.09.0072, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Redator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil.

MÉRITO

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença no ponto em que, amparada no laudo pericial, reconheceu o direito do autor à indenização por danos materiais, bem como, considerando que o TRT julgou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo autor em razão do provimento do apelo da ré para excluir a indenização, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor quanto ao tópico "*indenização por danos materiais*", como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, restabelecer a sentença no ponto em que reconheceu o direito do autor à indenização por danos materiais e, considerando que o TRT julgou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo autor em razão do provimento do apelo da ré para excluir a indenização, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor quanto ao tópico "*indenização por danos materiais*", como entender de direito.

Brasília, 24 de junho de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

